



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

À Subcomissão

Que análise a REPRESENTAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO
PARLAMENTAR DO SUPLENTE DE VEREADOR RAUL HERPICH

I – RELATÓRIO

No dia 22 de julho de 2019 recebi a representação feita pelo Vereador Presidente Sandro Trevisan, contra o suplente de Vereador Senhor Raul Herpich, expondo que:

No dia 19 de junho de 2019, às 8h30min na sede da Câmara de Vereadores de Farroupilha, Casa Legislativa Dr. Lidovino Antônio Fanton, situada na Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, em Farroupilha/RS, a Promotoria de Justiça lotada neste Município, representada na pessoa da Promotora de Justiça Dra. Janine Mocelin, que acompanhada de membros integrantes do GAECO/MPRS e da Polícia Civil, cumpriu Mandado de Busca e Apreensão, emitido pela Juíza de Direito da Vara Criminal desta Cidade, no processo - crime de nº 048/2.17.0000406-3, cujo investigado seria o suplente de Vereador Raul Herpich.

De posse de tal autorização judicial, a Promotora e demais autoridades que a acompanhavam, **direcionou buscas no interior da sede da Câmara de Vereadores**, mais especificadamente na Bancada do partido em que o suplente de Vereador é integrante, apreendendo documentos físicos e arquivos eletrônicos que poderiam ser relacionados com a investigação criminal em curso contra o suplente de Vereador Raul Herpich. (grifou-se)

Na mesma oportunidade, às 10h, em frente à Sede da Promotoria Pública lotada nesta cidade, em ENTREVISTA COLETIVA, aos órgãos de imprensa presentes, a Promotora de Justiça Dra. Janine Mocelin, informou a MOTIVAÇÃO de tal

medida, **afirmando que o suplente de Vereador RAUL HERPICH estava sendo investigando criminalmente**, apurando-se a prática do delito de desvio de dinheiro de cooperativados das Cooperativas Habitacionais Terra Nossa e Meu Pedaco de Chão, as quais o Vereador seria Presidente. (grifou-se)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Ressalta-se que no momento do fato aqui denunciado, o suplente de VEREADOR RAUL HERPICH estava em pleno exercício do mandato de Vereador.

Assim, nos termos do art. 13, inciso IV, da Resolução nº 390/2002, que dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha, "o Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal."

Dito isso, entende-se que o fato aqui descrito FERIU a imagem da Câmara de Vereadores, bem como os demais edis, o que pode ter se caracterizado QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

ASSIM, incorre o representado suplente de Vereador RAUL HERPICH nas sanções do art. 19 da Resolução nº 390/2002, que que dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha, motivo pelo qual este VEREADOR oferece a presente REPRESENTAÇÃO, requerendo que recebida e autuada pela Comissão, seja o representando suplente de Vereador RAUL HERPICH NOTIFICADO para responder, cumpridas as demais formalidades legais que determina o **art. 25 e seguintes do Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha.**

No dia 17 de julho do corrente, a subcomissão solicitou acesso do processo – crime nº. 048/2.17.0000406-3 e seus incidentes (anexo 1);

Foi entregue cópia da representação ao REPRESENTADO em 24 de julho do corrente, aberto prazo para sua defesa (anexo 2);

Em 26 de julho do corrente, foi deferido e analisado o acesso do processo – crime nº. 048/2.17.0000406-3 e seus incidentes (anexo 3);

No dia 13 agosto, o REPRESENTADO ainda não tinha apresentado a sua defesa, conforme CERTIDÃO que consta nos autos (anexo 4);

A Assessora Jurídica solicitou dispensa de nomeação em 27 de agosto para não realizar a possível defesa do REPRESENTADO, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

face que já estar acompanhando os trabalhos com a Comissão de Ética (anexos: 5 ao 12);

Nos dias 27 de agosto fora ouvida 2 testemunhas, e ainda no dia 17 de setembro mais uma, do corrente;

Como não foi entregue a defesa do REPRESENTADO, e seguindo a orientação jurídica, foi reaberto o prazo no dia 18 de setembro do corrente em face da impossibilidade da Casa disponibilizar assessor jurídico (anexo 13) e

Recebido a defesa do REPRESENTADO no prazo dilatado, veio concluso os atos para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise a REPRESENTAÇÃO primeiro se faz necessário uma reflexão quanto o assunto aduzido pelo representante, fazendo-se pensar quanto a moral e a ética é indispensável a investidora do exercício do mandato parlamentar, seja ele Vereador, Deputado estadual e federal, Senador, ou cargo no Poder Executivo, descritos em nossa Constituição Federal.

Haja vista que são eleitos para o povo e para eles devem servir com afinco, responsabilidade, transparência, reciprocidade, dignidade, respeito e moral:

(...) é uma consequência do hábito. Nós nos tornamos os que fazemos repetidamente. Ou seja: nós nos tornamos justos ao praticarmos atos justos, controlados ao praticarmos atos de autocontrole, corajosos ao praticarmos atos de bravura.¹

¹ Moral para Aristóteles, disponível em: <
https://www.pensador.com/frases_filosofos_etica/>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Por sua vez, a ética é o estudo da moral.

No primeiro ato dos Vereadores eleitos, após a sua diplomação, ao tomar posse nesta Casa Legislativa realizam o seguinte pronunciamento:

Art. 7º. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Câmara Municipal se reunirá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 17h, quando serão instalados os trabalhos. (...) § 3º. Em relação à prestação de compromisso a que se refere no inciso II do parágrafo anterior: I – o Presidente tomará o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A LEI ORGÂNICA, AS LEIS FEDERAIS, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, **DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM**". II – ato contínuo, após serem nominados individualmente, todos os Vereadores declararão: "**ASSIM O PROMETO**". (grifou-se)

O Código de Ética Parlamentar, prevê como o vereador deve-se portar-se no exercício do mandato:

Artigo 2º – A atividade parlamentar será norteadada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da democracia, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar, da boa-fé e da ética parlamentar. ² (grifou-se)

Ademais, deve agir com decoro parlamentar, como preceitua o Regimento Interno desta Casa: "Art. 14. É dever do Vereador: V – portar-se com respeito, **decoro e compenetração de**

² Resolução nº 390/2002 – Dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores, disponível em: <<https://camarafarroupilha.rs.gov.br/atividades-parlamentares/promulgacoes/resolucoes/resolucao-3902002-dispoe-sobre-o-codigo-de-etica-parlamentar-da-camara-municipal-de-veredores-de-farroupilha-rs-e-da-outras-providencias/>>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

suas responsabilidades de Vereador;³ (grifou-se).

Caracterização está exclusivamente da Câmara de Vereadores, e de legislação específica, eis a jurisprudência:

Processo AgRg no RMS 45082 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0044573-7 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 10/12/2014 Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO E ISONOMIA. AUSÊNCIA. ESCRUTÍNIO SECRETO. OBSERVÂNCIA. 1. O ex-parlamentar teve acesso às provas coligidas aos autos no decorrer do processo administrativo, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, não tendo havido surpresa na apuração dos fatos que levaram à sua cassação. Não houve, assim, contrariedade ao princípio da correlação. 2. Com efeito, consta dos autos (e-STJ, fls. 315/319) que a petição da representação foi lida em Plenário e encaminhada ao representado, que, posteriormente, foi formalmente notificado e apresentou defesa, por intermédio de advogado. A ouvida das testemunhas também foi acompanhada pela defesa. Após a elaboração do relatório, o ex-Deputado novamente apresentou defesa. 3. Deve-se atentar, ainda, como asseverou o Parquet às e-STJ, fls. 612/613, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que "entendimento em sentido contrário implicaria a requalificação dos fatos imputados ao recorrente, cuja competência é exclusiva do Poder Legislativo para concluir o seu juízo a respeito de eventual quebra de decoro parlamentar". 4. No que toca à indigitada violação da isonomia, porquanto processos administrativos de outros parlamentares teriam sido sobrestados, cumpre salientar que o julgado consignou que os supostos paradigmas invocados pelo recorrente são, na verdade, casos de parlamentares cujas representações foram sobrestadas, enquanto que, na presente espécie, tratava-se de processo disciplinar já Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 instaurado. **Nesse aspecto, aliás, a matéria - decoro parlamentar - é regrada pelo regimento interno da Câmara Legislativa, assumindo feição interna corporis, isto é, insindicável pelo Poder Judiciário.** Precedente: STF, MS 25.579-MC, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Rel.(a) p/

³ Regimento Interno, disponível em: <
<http://camarafarroupilha.rs.gov.br/institucional/regimento-interno/>>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 24/8/2007. 5. Por fim, o fato de deputados terem declarado o voto não é causa de nulidade da votação, que seguiu o critério regimental, isto é, foi realizada em escrutínio secreto. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Neste ponto compete a Comissão de Ética se ater, se houve a quebra do DECORO PARLAMENTAR do suplente de Vereador Raul Herpich, no exercício do mandato parlamentar. Para entender melhor o fato que aconteceu o MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO que ocorreu nesta Casa Legislativa, se fez necessário por este Relator, bem como para os demais integrantes da subcomissão que avalia o caso em tela, a busca no Processo Judicial nº 048-2.170000406-3, Quebra de Sigilo Bancário e seu incidente a Medida Cautelar de Sequestro de Bens nº 048-20190001757-6 maiores informações sobre o processo criminal, qual sobreveio e passo a análise.

Assim, teve-se conhecimento que o suplente de Vereador Senhor Raul Herpich, foi denunciado pelo Ministério Público na Justiça por associação criminosa (art. 288, *caput*, CP) e apropriação indébita (art. 168, §1º, II, CP – por 1.151 vezes)⁴, em decorrência da Operação *Peter Pan*. Sendo assim, expedido pelo Poder Judiciário o Mandado de Busca e Apreensão⁵ (anexo 14) que foi cumprido na sede do Poder Legislativo no dia 19 de junho deste ano, na intenção de buscar documentos físicos ou eletrônicos que comprovassem a atividade ilícita no qual é acusado.

O Ministério Público, seus agentes, e a Polícia Civil, no dia do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, o primeiro

⁴ Fls. 174 da Denúncia do Ministério Público, Processo Judicial nº 048-2.170000406-3.

⁵ Mandado de Busca e Apreensão, expedido pela Vara Criminal de Comarca de Farroupilha, em 17 de junho de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

local em que iniciaram os seus trabalhos, foi no Gabinete da Presidência da Casa Legislativa, acredita-se que pelo equívoco de comunicação, a qual fora sanado imediatamente pelo funcionário da Casa, sendo redirecionada a equipe para o Bancada do então vereador Raul Herpich.

Porém, apenas pelo fato dos agentes do Ministério Público entrarem para cumprir o seu trabalho no Gabinete da Presidência, já coloca em xeque a fidúcia empregada na maior autoridade do Poder Legislativo Municipal, que esmerasse em realizar um trabalho baseado na transparência e honestidade. Está que é notória as suas atitudes diárias na administração da Casa, servindo de exemplo aos administradores públicos. Sala também usado por este vereador relator, que optou por não ter assessor, e sim compartilhar a sala da presidência e sua assessoria a fim de incentivar a economia da Casa, demonstrando a consciência com os gastos públicos.

Além do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão feito nesta Casa Legislativa, foram realizados outros em locais diversos buscando possíveis documentos que comprovassem tais delitos, pelo denunciado o que causou alvoroço em Farroupilha, cidade com 71.570 habitantes em 2018⁶, o assunto do dia e por várias semanas foi o acontecido no último dia 19 de junho, do corrente.

Verificando os documentos juntado na REPRESENTAÇÃO em que o suplente de Vereador RAUL HERPICH no exercício do mandato parlamentar, apurou-se que a Câmara

⁶ População de Farroupilha, disponível em: <
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/farroupilha/panorama>>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Municipal de Vereadores foi protagonista de um vexame que maculou a imagem de uma instituição, sendo manchetes de jornais locais e regionais. O Poder Legislativo, realiza um trabalho fundamental e indispensável ao exercício da Democracia neste País, em tempos que a política está desacreditada, pelos inúmeros casos de corrupção.

Cabe salientar, que tal situação ocorrida dentro da Câmara de Vereadores causou a comunidade de Farroupilha uma grande comoção, talvez pelo fato do suplente de Vereador na época presidente de duas COOPERATIVAS com 5.790 (cinto mil, setecentos e noventa) cooperados, somando as COOPERATIVAS TERRA NOSSA E MEU PEDAÇO DE CHÃO, dado este DECLARADO por ele em 02 de fevereiro de 2017, na Promotoria de Justiça⁷, (fls.172v. do Processo de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal. nº 048-2.170000406-3) estarem envolvidos (supostas vítimas).

Considerando, o valor DECLARADO pelo VEREADOR RAUL HERPICH, e ainda, fazendo uma média em que cada família tem 3 (três) pessoas em seu núcleo, teríamos envolvidas direta/indiretamente 17.360 (dezessete mil trezentos e sessenta) habitantes de Farroupilha, no caso das COOPERATIVAS TERRA NOSSA E MEU PEDAÇO DE CHÃO, em que foi Presidente desde de 2008 da fundação de alguns grupos, até a sua destituição ocorrida em 22 de junho da COOPERATIVA MEU PEDAÇO DE CHÃO E DA COOPERATIVA TERRA NOSSA, a destituição e expulsão ocorreu em 13 de julho de 2019⁸, por fim este valor representa um pouco mais do que ¼ (um quarto) da população farroupilhense envolvida no caso em que se apura o processo judicial.

⁷ Declaração feita por RAUL HERPICH, fls. 172, v. I, do Processo de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal. nº 048-2.170000406-3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Vale frisar que a destituição ocorrida em 22 de junho da COOPERATIVA MEU PEDAÇO DE CHÃO, ocorreu no plenário desta Casa Legislativa, concidentemente após 3 dias após o mandado de busca e apreensão realizada. Os cooperados lotaram essa Casa, indignados com o ocorrido. Situação essa, que após nos foi relatada que deixou os cooperados, ainda mais indignados, por estarem na Casa do Povo, onde Raul Herpich, Presidente de ambas as cooperativas, em tese (*sub judice*) lhes prejudicou, iludiu na esperança de ter seu terreno, exercendo a vereança, cargo de tamanha relevância social e conseqüentemente para muitos realizar o sonho da casa própria, direito este inerente ao ser humano, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo XXV -1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez,

viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.⁹

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)¹⁰

Nos autos do processo, em especial no que tange a DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (processo nº 048-2.170000406-3), realizada no dia 30 de julho contra o suplente de

⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>.

¹⁰ Constituição Federal, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Vereador Raul Herpich e mais 3 pessoas de seu grupo familiar, acusados de associação criminosa/quadrilha (art. 288, *caput*, CP) e apropriação indébita (art. 168, §1º, II, CP – por 1.151 vezes) (fls.174 da Denúncia - Processo nº 048-2.170000406-3), constatou-se os supostos desvios, matéria esta que não é de competência desta relatoria, mas que é inevitável não os ponderar.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA/QUADRILHA (fls. 17 e seguintes da Denúncia - Processo nº 048-2.170000406-3)

Crime este que não será adentrado no mérito, deixando para o poder judiciário, observa Rogério Greco:

Para que se configure o delito de associação criminosa será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa no reconhecimento do delito em estudo.¹¹

DA ACUSAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (fls. 19 a 171 da Denúncia - Processo nº 048-2.170000406-3)

O REPRESENTADO por inúmeras vezes, recebeu valores dos cooperados, alguns identificados (cheques nominais) outros não, e ao invés de serem depositados nas contas em que o cooperado integrava, eram depositados em sua conta particular ou do grupo familiar, fato 2º ao 1.151, (fls. 17 a 174 Da Denúncia - Processo nº 048-2.170000406-3).

¹¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume IV*. São Paulo: Impetus, 10ª ed., 2014, p. 214.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Na referida denúncia fato 2 ao 513, (fls. 21 a 119 - Processo nº 048-2.170000406-3) há depósitos de cooperados na conta de Raul Herpich, alguns identificados (cheque nominal), outros segundo se verificou foram feitos em dinheiro em espécie diretamente ao Raul Herpich, e DEPOSITADO EM SUA CONTA, ao invés de serem depositados nas contas dos grupos da respectiva cooperativa em que o cooperado integrava.

Além disso, Raul Herpich tinha uma conta conjunta com sua esposa, onde em dinheiro em espécie (não identificados) recebido por Raul Herpich e depositada na CONTA CONJUNTA tem se o valor de R\$ 191.467, 82 (cento e noventa e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais com oitenta e dois centavos) (fls. 141 da Denúncia - Processo nº 048-2.170000406-3).

Ademais o grupo familiar, em suas CONTAS PARTICULARES receberam entre depósitos identificados (cheque), e não (dinheiro em espécie), um valor considerável, que conforme a denúncia foram recebidos de cooperados "pagos" a Raul Herpich e ao invés de serem depositados nas contas da cooperativa em que eram integrantes, depositava os valores (dinheiro em espécie) e cheques identificados ou não, NAS CONTAS DE SEUS FAMILIARES (fls. 119 a 140 e 145 a 173 da Denúncia - Processo nº 048-2.170000406-3).

Com isso, a Promotoria denunciou o Raul Herpich por apropriação indébita e por formação de quadrilha (fls.174 da Denúncia - Processo nº 048-2.170000406-3), haja vista, que seus familiares foram corresponsáveis e gozaram do dinheiro que fora depositado nas suas respectivas contas, considerando o auto padrão de vida, com viagens ao exterior, festas, jantares, conforme se verificou nas imagens (anexas 15 a 42) (fls. 70 a 84 do Processo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

048-20190001757-6)¹², que eram incompatíveis com a renda o qual declaravam a Receita Federal do Brasil.¹³

Totalizando o valor recebido na conta unipessoal do Raul Herpich, na conta conjunta com sua esposa e nas contas unipessoais dos demais envolvidos, verifica-se um valor expressivo.

No entanto como já antecipado anteriormente não é matéria e competência deste RELATOR, e da Comissão de Ética apurar a veracidade dos fatos constantes Processo Judicial nº 048-2.170000406-3 Quebra de Sigilo Bancário e seu incidente a Medida Cautelar de Sequestro de Bens nº 048-20190001757-6, bem como da Denúncia do Ministério Público oferecida ao Poder Judiciário no dia 30 de julho de 2019. Na verdade, o trabalho restringe-se apenas a QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR, o que se passa a análise neste momento.

Como já exposto aqui, no dia 19 de junho cumpriram nesta Casa Legislativa o Mandado de Busca e Apreensão, na intenção de encontrar documentos que comprovem a denúncia do Ministério Público. Neste dia com grande repercussão da mídia, como consta as imagens anexas a REPRESENTAÇÃO a Câmara de Vereadores foi conteúdo de capas de jornais, manchetes de site que repercutiu na mídia regional.

Consta ainda da REPRESENTAÇÃO um vídeo feito pelo Ministério Público durante o cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, em que foi filmado o trajeto do percurso da equipe até o prédio da Câmara Municipal de Vereadores, divulgado na rede social

¹² Imagens do grupo familiar, fls. 64 a 85 Processo 048-20190001757-6 - Medida Cautelar de Sequestro de Bens v. I.,

¹³ Declarações do Imposto de Renda fls. 9 a11 da Denúncia do Ministério Público. Processo 048-20190001757-6.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Facebook¹⁴, além da matéria no site institucional do Ministério Público¹⁵ sempre com a imagem do prédio da instituição como referência.



Acessibilidade



A INSTITUIÇÃO ▾

ÁREAS DE ATUAÇÃO ▾

SERVIÇOS ▾

COMUNICAÇÃO ▾

Pesquisar



Capa > Notícias > Operação do MP investiga vereador acusado de desviar pelo menos R\$ 1,1 milhão de cooperativas habitacionais em Farroupilha

OPERAÇÃO DO MP INVESTIGA VEREADOR ACUSADO DE DESVIAR PELO MENOS R\$ 1,1 MILHÃO DE COOPERATIVAS HABITACIONAIS EM FARROUPILHA



19/06/2019 08:06 flaviaab

Mandados foram cumpridos na Câmara de Vereadores de Farroupilha

A Promotoria de Justiça de Farroupilha e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), com apoio do Núcleo de Inteligência do MP (Nimp), cumpre, nesta quarta-feira, 19, quatro mandados de busca e apreensão em um gabinete na Câmara de Vereadores da cidade, bem

No final da manhã, após terminarem de cumprirem os Mandados de Busca e Apreensão a Promotoria realizou uma coletiva de imprensa¹⁶, explicando o que tinha acontecido e os seus motivos, foi transmitida na página institucional do *Facebook*, que teve 15 mil

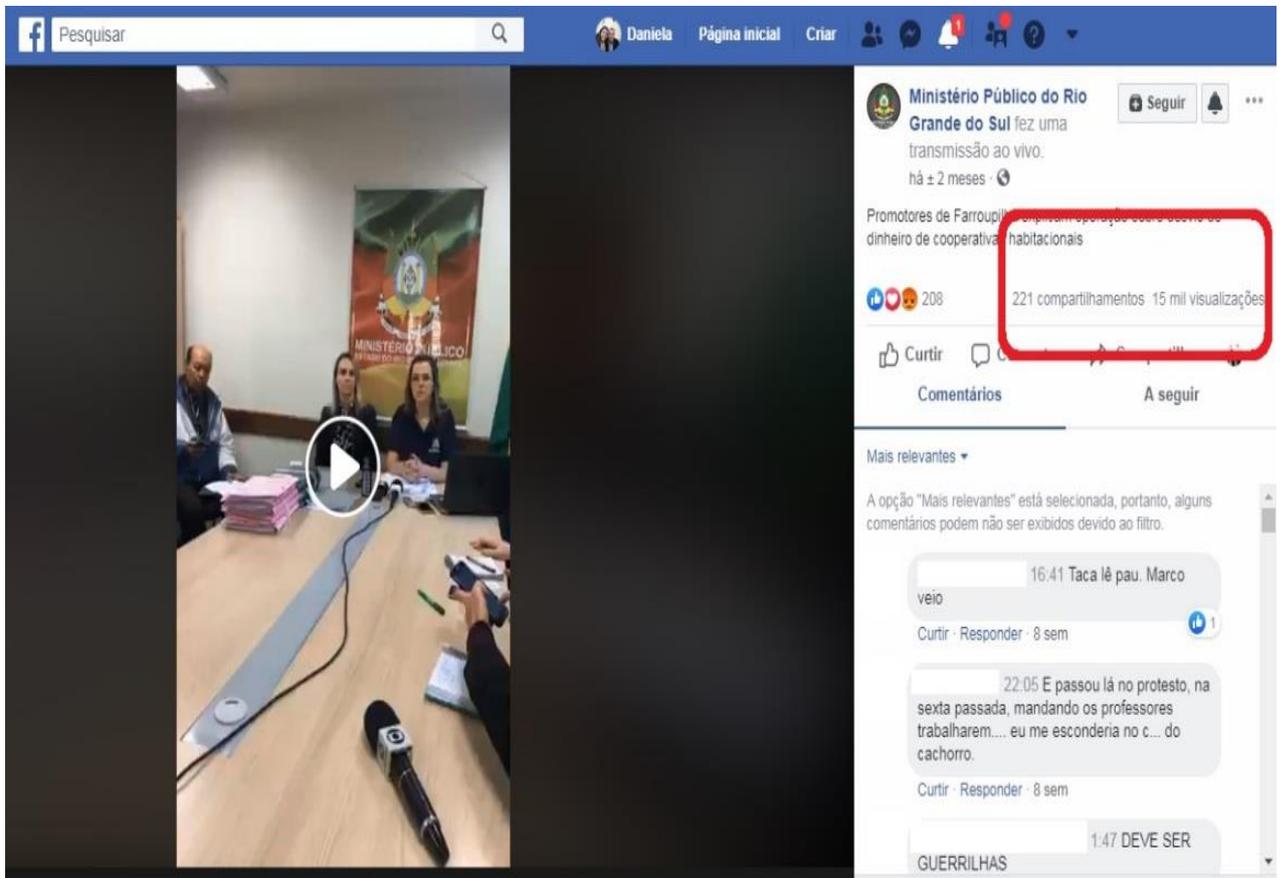
¹⁴ Vídeo cumprimento do mandato de busca e apreensão, disponível em: <<https://www.facebook.com/mprgs/videos/472073870264277/>>.

¹⁵ Matéria site do Ministério Público, disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/49270/?fbclid=IwAR2T56MqcpXKWW1crrrj6G550BrPj8WcxKZGrbLrM5Jy9R5Qq2SIRBkMQc>>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

(quinze) visualizações, 221 compartilhamentos e inúmeros comentários¹⁷, conforme verifica-se abaixo:



Com a grande repercussão que teve o caso, nos jornais locais, regionais, redes sociais, sempre enfatizando a Câmara de Vereadores, onde colocou a instituição em situação degradável e seus membros, como se percebe na imagem abaixo:

¹⁶ Coletiva de Imprensa Ministério Público, disponível em: <<https://www.facebook.com/mprgs/videos/333475360929782/>>

¹⁷ Imagem obtidas da coletiva de Imprensa, disponível em: <<https://www.facebook.com/mprgs/videos/333475360929782/>>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON



Isso é apenas algumas das imagens, que se verifica o quão desgastado já é e intensificou-se com a situação da política e em especial o exercício da vereança em Farroupilha.

Visto isso, passa-se a análise da defesa do representado.

Cabe salientar, que o mesmo teve a abertura do prazo em duplicidade, por orientação da Procuradoria da Casa (anexo 6), pois a Casa não tinha disponibilidade de oferecer assessoria jurídica, como determina o art. 29, §4 da Resolução nº 390/2002.

Neste sentido, o REPRESENTADO, apresentou seus argumentos:

Solicita que seja reconhecida a violação do direito de defesa do representado por ofensa ao art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON
*29º da §4 da Resolução nº 390/2002, da
Câmara Municipal de Vereadores.*

Ocorre que, o REPRESENTADO é pessoa que detém conhecimento técnico, haja vista que é advogado, inscrito na Ordem dos Advogados nº18946, como se vê na imagem¹⁸:

OAB/RS CONSULTA DE ADVOGADOS

OAB	NOME	SUBSEÇÃO	SITUAÇÃO
18946	RAUL HERPICH	FARROUPILHA	NORMAL

1 registro encontrado

Sua hipossuficiência não resta configurada, aliás a Resolução faculta a defesa técnica de advogado, não sendo uma obrigatoriedade, conforme art. 26 da §4 da Resolução nº 390/2002

É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

No mesmo sentido, prevê a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹⁸ Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do REPRESENTADO, disponível em: <<https://consultacadastro.oabrs.org.br/>>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e **aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifou-se)**¹⁹

O Supremo Tribunal Federal inclusive já sumulou a matéria: "Súmula Vinculante 5 - **A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.** " ²⁰(grifou-se). Logo, o cerceamento de defesa do alegado pelo REPRESENTADO, não prospera em face do exposto.

Além disso, o REPRESENTADO tinha conhecimento do que se apurava, e POR SUA VONTADE não apresentou defesa, deixando assim passar o tempo previsto na Resolução. A comissão reuniu-se para deliberar sobre o que seria feito, foi indagado a assessoria jurídica da Casa, que está auxiliando a Comissão, declarou-se impedida (anexo 5), por já estar inserida no procedimento.

Neste sentido, a Comissão concordou com seu o posicionamento, haja vista, que poderia prejudicar ao invés de ajudar o REPRESENTADO. Indagaram-se como dariam seguimento no procedimento, emitiram então ofício ao Presidente da Casa, solicitando a que a Procuradora fizesse a defesa do REPRESENTADO (Anexo 6). Sobreveio a resposta, que não poderia ser disponibilizada a PROCURADORA, pois em eventual processo a Casa ficaria sem defesa técnica no caso em tela, recomendando que se reabrisse o prazo para o REPRESENTADO para que querendo oferece-se a sua defesa, ficando explícito que o procedimento seguiria em caso de negativa (anexo 8 ao 10).

¹⁹ Constituição Federal, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

²⁰ Súmula Vinculante 5 - disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

E por fim, não houve quebra do direito de defesa, caso contrário não estaria sendo impugnado este quesito, haja vista, que o REPRESENTADO apresentou a sua defesa, no prazo dilatado pela comissão.

Seja reconhecida a impossibilidade de trâmite da representação em face de suplente que não está no exercício da vereança.

Não deve prosperar este item, na medida em que o art. 32 da Resolução nº 390/2002, preceitua: "O processo regulamentado neste código não será **interrompido pela renúncia do Vereador ao seu**

mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos." (grifou-se)

Considerando que nem com a renúncia do mandato, o procedimento instaurado pela Resolução nº 390/2002 será interrompido, não há porque cessar pelo simples fato do vereador suplente não estar no exercício da vereança.

No mérito, seja desacolhida a representação injustamente formulada em desfavor do Representado, eis que não houve quebra do decoro parlamentar nos fatos objetivamente descritos;

Como já relatado exauridamente o REPRESENTADO colocou a Câmara de Vereadores em situação vexatória, comprometendo toda a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

fidúcia empregada nos vereadores pela população farroupilhense no último pleito municipal.

Não se aplica qualquer penalidade eis que a suposta violação do art. 13, inciso IV da Resolução nº 390/2002, que são: I – advertência; II suspensão do exercício do mandato; III – perda do mandato, eis que houve reserva aplicação das penalidades, de forma gradativa para infrações aos seus art. 15, 16 e 18, não havendo previsão de sanção aplicável para violação ao art. 13, ou qualquer dos seus incisos.”

A REPRESENTAÇÃO, não faz menção a qual penalidade poderá ser aplicada, indica apenas as possíveis previstas na Resolução nº 390/2002, necessitando assim da análise dos fatos.

Com a análise realizada, onde os fatos mostraram-se muito mais gravosos imputados ao REPRESENTADO, tem-se a necessidade do reenquadramento da Resolução nº 390/2002.

DO REENQUADRAMENTO:

O REPRESENTADO, então no exercício da vereança colocou a Câmara de Vereadores e todos os seus pares em situação delicada, descumprindo preceitos basilares inerente a função, previsto na Resolução nº 390/2002:

Artigo 15 – São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I – traduzir em cada ato a afirmação e a **ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais; (grifou-se)

O REPRESENTADO, pelos fatos aqui examinados afastou a ampliação da liberdade entre os cidadãos, denegou o Estado Democrático de Direito, que por mais de uma década prometeu aos cooperados a esperança da casa própria, por meio do pagamento mensal de cotas, tendo estes o seu direito fundamental a moradia frustrada.

Com a notória delonga, sem disponibilizar informações concretas aos cooperados, sem NENHUM TERRENO ENTREGUE, o REPRESENTADO CONTRIBUIU PARA O AUMENTO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS! Visto que para muitos cooperados assalariados representava a sua cota mensal, aproximadamente 10% de sua renda no mês. Enquanto que o REPRESENTADO e seu núcleo familiar realizam viagens de luxos, roupas de marcas e festas incompatíveis com a renda declarada. (fls. 56. v. a 58 da Medida Cautelar de Sequestro de Bens nº 048-20190001757-6), uma atitude egoísta e de desrespeito aos cooperados.

Com esses atos, o REPRESENTADO incorreu ainda no segundo inciso do art. 15:

II – pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões;

Porquanto inobservou os preceitos éticos inerentes ao exercício do mandato Parlamentar, e com isso comprometeu a fidúcia da atividade pública com os farroupilhenses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

III- DECISÃO

Por todo o exposto, resta opinar pela a CASSAÇÃO DO MADATO DO SUPLENTE DE VEREADOR RAUL HERPICH, nos termos do art. 23, I da Resolução nº 390/2002, pela QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR verificada.

De imediato encaminho para análise da Subcomissão que análise a REPRESENTAÇÃO de quebra de decoro parlamentar DO SUPLENTE DE VEREADOR RAUL HERPICH.



Vereador Odair José Sobeirai
Relator da Subcomissão

Farroupilha, 24 de outubro de 2019.